

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

#### NOTA TÉCNICA № 25/2024

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2024.

**ASSUNTO:** Instauração de IAC com a finalidade de prevenção de divergência (CPC, 947, § 4º). Honorários advocatícios em embargos de terceiro.

**INTRODUÇÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância às Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de utilização do IAC, com a finalidade de prevenir a divergência (CPC, 947, § 4º) na questão dos honorários advocatícios em embargos de terceiro.

**ANÁLISE:** Na busca do cumprimento do dever de uniformizar a jurisprudência e mantêla estável, íntegra e coerente (CPC, 926), cabe aos tribunais adotar os mecanismos disponíveis para tal intento, sendo um deles o Incidente de Assunção de Competência (CPC, 947).

A formação de precedente qualificado sobre relevante questão de direito constitui finalidade precípua do IAC que, além de ser admissível quando do julgamento de questões com grande repercussão social, também o é caso seja conveniente "antecipar a emissão de tese diante da possibilidade de divergência entre órgãos fracionários".

Prevista no § 4º do art. 947 do CPC², a prevenção de divergência permite evitar a formação de dissenso sobre questão controvertida no âmbito do Regional, contribuindo para a uniformização das decisões.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BEBBER, Júlio César. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência no Processo do Trabalho. In: Cesar Zucatti Pritsch...[et al.]. Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 445.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CPC. Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Assim, esse aspecto preventivo do IAC parece ser apropriado, no momento, como solução à questão do arbitramento de honorários advocatícios em embargos de terceiro, pois trata-se de guestão de direito extremamente relevante que ainda não encontra entendimento uniforme no TRT24.

Com efeito, embora a Primeira Turma<sup>3</sup> apresente entendimento consolidado a respeito do tema, no sentido de que, em se tratando de incidente de execução - como é o caso dos embargos de terceiro -, inexiste previsão de honorários sucumbenciais na CLT, mesmo após a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017, não há unanimidade de posicionamento na Segunda Turma em relação à mesma questão.

Conforme pode ser verificado no processo n. 0024248-82.2021.5.24.0072<sup>4</sup>, a decisão da segunda turma em relação ao arbitramento de honorários em embargos de terceiro é no mesmo sentido daquelas proferidas pela Primeira Turma; contudo, no processo 0024461-92.2021.5.24.0006<sup>5</sup> há condenação em honorários sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No primeiro grau as sentenças também divergem quanto à natureza dos embargos de terceiro, havendo várias decisões<sup>6</sup> acompanhando a Primeira Turma; porém, muitas outras<sup>7</sup> no sentido de que os embargos de terceiro constituem ação autônoma, sendo cabível, portanto, a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

<sup>§ 4</sup>º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Primeira Turma: 0024381-75.2023.5.24.0001 - Relator: Des. André Luís Moraes de Oliveira. Data: 24.10.2023; 0024678-44.2021.5.24.0004 - Relator Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida. Data: 18.05.2023; 0024679-29.2021.5.24.0004 - Relator Des. Nicanor de Araújo Lima. Data: 19.07.2022).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Segunda Turma: <u>0024248-82.2021.5.24.0072</u> - Relator Des. João de Deus G. de Souza. Data: 29.09.2023.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Segunda Turma: 0024461-92.2021.5.24.0006 - Relator: Des. César Palumbo Fernandes. Data: 10.11.2023

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decisões de Primeiro Grau que não arbitram honorários advocatícios em embargos de terceiro: <u>0025436-43.2023.5.24.0007</u> (1º.02.2024); <u>0024704-652023.5.24.0006</u> (30.01.2024); <u>0024861-</u> 38.2023.5.24.0006 (29.12.2023); 0024799-91.2023.5.24.0072 (30.11.2023); 0024756-67.2023.5.24.0101 (30.11.2023).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Decisões de Primeiro Grau que arbitram honorários advocatícios em embargos de terceiro: 0025123-91.2023.5.24.0004 (15.12.2023); 0025199-11.2023.5.24.0071 (09.12.2023); 0024329-10.2022.5.24.0003 (06.12.2023); 0024539-10.2023.5.24.0041 (14.11.2023); 0024381-75.2023.5.24.0001 (04.08.2023).



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A falta de uma manifestação clara e uniforme por parte do segundo grau não proporciona informação ao primeiro grau sobre o entendimento a ser observado, gerando decisões distintas e recursos que talvez pudessem ser evitados, se houvesse precedente vinculante por parte da corte de uniformização interna.

Além disso, a matéria, por ser infraconstitucional, não ultrapassa a barreira da transcendência, no TST,<sup>8</sup> ou seja, o risco de soluções contraditórias para a mesma controvérsia — anomalia jurídica ontologicamente injusta — pode ser concreto e incorrigível nalguns casos, ainda que a parte esteja assistida por profissional hábil ao manejo do recurso cabível.

A consolidação de entendimento a respeito da divergência – por meio de Incidente de Assunção de Competência – colaboraria, ainda, para dar concretude ao princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII), uma vez que aumentaria o poder de os magistrados solucionarem a demanda ou o recurso de maneira mais rápida.

Nesse sentido, em primeiro grau o juiz estaria munido de poder para realizar julgamento de improcedência liminar do pedido (CPC, 332, III), ao passo que o relator do recurso teria a incumbência de negar, unipessoalmente, provimento ao recurso, com base no art. 932, IV, "c" do CPC.

Identificada, portanto, a divergência no âmbito deste tribunal, nos termos acima delineados, o Centro de Inteligência do TRT24, respeitosamente, recomenda a uniformização da jurisprudência relativamente à questão debatida.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> No presente caso, o Tribunal Regional concluiu que, em se tratando de ação de cumprimento relativa a ação principal, na qual não houve condenação em honorários advocatícios, não são indevidos honorários sucumbenciais, eis que a Lei 13.467/2017 limita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no Processo do Trabalho, à fase de conhecimento, não havendo omissão do artigo 791-A, da CLT. A discussão em torno da fixação de honorários advocatícios é matéria regida pela legislação infraconstitucional, razão pela qual se mostra inviável o prosseguimento do recurso de revista, pois inexiste violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal apontados, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Julgados desta Corte. Logo, o recurso de revista não se credencia a processamento. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-966-60.2021.5.19.0005, 5º Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO CENTRO DE INTELIGÊNCIA

**CONCLUSÃO:** O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), sugere utilização do IAC, com a finalidade de prevenir a divergência (CPC, 947, § 4º) na questão dos honorários advocatícios em embargos de terceiro.

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Presidente CIPJ-TRT24